

Apelação Cível nº 0182644-20.2011.8.19.0001

Relator: Des. Mauro Dickstein

Apelante (s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelado (s): RENILDO LOPES DOS SANTOS

Origem: Ação de Obrigação de Fazer– 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

Juiz em 1º grau: Dr. Daniel Calafate Brito

ACÓRDÃO

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR. AÇÃO OBJETIVANDO A PASSAGEM PARA A INATIVIDADE, MEDIANTE REFORMA *EX OFFICIO*, DIANTE DE INCAPACIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DE SERVIÇO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ESTADO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Estado do Rio de Janeiro desafiando a sentença que julgou procedente os pedidos, para reconhecer a reforma *ex officio* do policial/militar demandante a contar de 27/08/2007 e os efeitos dela decorrentes.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Discute-se: (i) o preenchimento dos requisitos para a reforma *ex officio* do demandante, em razão de acidente de serviço, diante das peculiaridades do caso concreto (ii) momento a partir do qual deveria ser promovida a reforma (iii) os proventos a serem por ele pecebidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Demandante que sofreu acidente de serviço na qualidade de policial militar em 2004, considerando que atingido por projétil de arma de fogo no exercício de suas atribuições.

4. Pretensão inicialmente formulada com fulcro no art. 102, III, da Lei nº 443/81, sob o fundamento de que o autor teria permanecido por mais de dois anos na qualidade de agregado, diante das sequelas físicas decorrentes do aludido evento. Ausência de apreciação da Junta Médica para tal finalidade, naquela oportunidade.

5. Veiculação de pleito para também considerar os transtornos psiquiátricos desenvolvidos pelo ora recorrido em razão do mesmo evento. Laudo pericial conclusivo no sentido da existência de incapacidade para o exercício da atividade de policial em decorrência de tais circunstâncias, afirmando a existência de nexo de causalidade com o acidente de serviço sofrido.

6. Viabilidade de concessão de benefício distinto daquele pleiteado na inicial, desde que comprovados os respectivos requisitos legais. Princípio da fungibilidade em matéria previdenciária. Inexistência de julgamento *ultra-petita*.

7. Conjunto probatório que não deixa dúvidas quanto à incapacidade para o exercício da atividade profissional, em decorrência de transtornos psiquiátricos relacionados ao acidente de serviço.

8. Preenchimento dos requisitos para a reforma ex officio com fulcro no art. 102, II, da Lei nº 443/81, devendo, contudo, ser alterado o marco inicial do benefício para o momento a partir do qual houve a manifestação da condição ensejadora do reconhecimento de tal benefício, a ensejar o acolhimento, em parte, da pretensão recursal.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Normas citadas: Arts. 61 e 86 da Lei nº 8.213/91; Art. 17, IX, da Lei Estadual nº 3.350/99; Comunicado nº 52/2023 da E. Presidência do TJRJ. Aviso CGJ nº 179/2024.

Jurisprudência mencionada: STF: Tema nº 810; STJ: Temas 416 e 905; TJRJ: 0856616-85.2022.8.19.0001 – Apelação/Remessa Necessária; Des(a). José Cláudio Macedo Fernandes - Julgamento: 10/12/2025 – Nona Câmara de Direito Público; 0022244-87.2021.8.19.0031 – Apelação/Remessa Necessária Des(a). Juan Luiz Souza Vazquez - Julgamento: 09/12/2025 – Décima Câmara de Direito Público

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público (Antiga 16ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na conformidade da certidão de julgamento, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento em parte ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, *na data do julgamento*

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RENILDO LOPES DOS SANTOS em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, objetivando que o demandante, que ocupava o cargo de policial militar, passe a inatividade mediante reforma *ex officio*, a contar de 27/08/2007, em decorrência de acidente de serviço que levou a incapacidade laborativa, com o pagamento de soldo correspondente ao grau hierárquico superior ao que possui na ativa e recebimento dos valores atrasados.

O demandante afirma que ingressou na polícia militar do Estado do Rio de Janeiro em 17/08/2000 e que em 25/03/2003 foi transferido para o batalhão de choque, onde permaneceu lotado na graduação de cabo, até que em 16/08/2004 sofreu um acidente em serviço, em virtude de confronto armado com marginais, na medida em que foi atingido por projétil de arma de fogo – PAF, com entrada da bala na virilha esquerda e saída na nádega direita, fato que comprometeu a sua saúde levando-o a utilizar bolsa de colostomia até 2008.

Alega que, após ultrapassado um ano contínuo de licença para tratamento da saúde, permaneceu na condição de agregado por 2 (dois) anos, sustentando que em 27/08/2007 atingiu o tempo limite disposto no art. 102, II, da Lei nº 443/81, devendo, por isso, passar para a inatividade mediante reforma, a qual foi ratificada através de ofício ao Batalhão de Choque protocolada na Diretoria de Pessoal sob o nº 09075/2009, sem o devido pronunciamento das autoridades competentes quanto ao pedido, diante da inércia até o ajuizamento da demanda.

Deferida a gratuidade de justiça a fls. 71.

Contestação a fls. 75, sustentando que existem diversos e sucessivos laudos médicos que reconheceram que a incapacidade física do demandante era apenas temporária, razão pela qual lhe foram asseguradas as adequadas restrições, por tempo determinado, resguardadas as reavaliações posteriores.

Destaca que não foram preenchidos os requisitos para a reforma *ex officio*, considerando que o documento encaminhado para tal finalidade estava pendente de análise pela Junta Superior de Saúde. Eventualmente, na hipótese de o autor obter a reforma retroativa (27/08/2007), que seja considerada a perda da promoção ao posto de cabo, ocorrida em 30/09/2009, na medida em que a Lei nº 443/81 veda a progressão funcional de inativos.

Laudo pericial a fls. 398, complementado a fls. 442.

Sentença de procedência do pedido a fls 486, consignando o seguinte:

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados por RENILDO LOPES DOS SANTOS em face de ESTADO DO RIO DE JANEIRO, para:

1 - CONDENAR o réu ESTADO DO RIO DE JANEIRO, na obrigação de fazer a reformar o autor, enquadrando-o no art.104, III, da Lei Estadual nº 443/1981, com proventos integrais e calculados com base no soldo do grau hierárquico superior, a contar de 27/08/2007;

2 - CONDENAR o réu ESTADO DO RIO DE JANEIRO em danos materiais, consubstanciado em a pagar as diferenças remuneratórias, a contar de 27/08/2007, observada a prescrição quinquenal.

Em atenção à sucessão legislativa e ao Tema 810 do STF (ECs 113/2021 e 136/2025), a atualização do valor devido observará os seguintes marcos temporais:

(I) Até 08/12/2021: aplicam-se juros de 1% a.m. e correção pelo Manual de Cálculos da JF até julho/2001; de agosto/2001 a junho/2009, juros de 0,5% a.m. e correção pelo IPCA-E; e de julho/2009 a 08/12/2021, juros da caderneta de poupança (TR) e correção pelo IPCA-E.

(II) De 09/12/2021 a 09/09/2025: incidência exclusiva da Taxa Selic, vedada a cumulação com outros índices.

(III) A partir de 10/09/2025: na fase de liquidação, aplicam-se o IPCA-E e juros da poupança (Tema 810/STF); na fase de requisição (após expedição do precatório/RPV), utiliza-se o IPCA acrescido de juros simples de 2% ao ano, observada a cláusula de barreira (soma limitada à variação da Selic no período) e a exclusão dos juros de mora no período de graça constitucional (art. 100, § 5º, da CF).

Sucumbente a parte ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º e § 3º, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas judiciais e taxa judiciária, em razão da isenção legal aplicável à Fazenda Pública (artigos 10, I e 17, IX, da Lei Estadual nº 3.350/99 c/c artigos 106 e 115 do Decreto-Lei nº 05/75).

Feito sujeito ao art. 534 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

PIC.

Apelação do Estado a fls. 510, asseverando que o acidente sofrido pelo demandante em 2004 levou à sua incapacidade relativa e que em 16/03/2023, ou seja, doze anos após o ajuizamento da demanda, a lide foi inovada, afirmando-se que o autor teria desenvolvido transtornos psiquiátricos em virtude do evento de serviço.

Destaca que a conclusão do laudo pericial no sentido de há incapacidade total e permanente para o exercício da função de policial, também consignou que o demandante pode exercer atividade civil, desde que não fique exposto a altos níveis de estresse, deixando de considerar que existem atividades administrativas na corporação que são idênticas as do serviço público civil, como ocorre, po exemplo, na área de recursos humanos e contratações, revelando grave erro de premissa na sentença, diante da aptidão para o exercício do ofício em questão.

Destaca, subsidiariamente, que a definitividade deve ser aferida com base nos requisitos presentes em 2007, data do pedido da reforma, e não em 2024, notadamente porque em quase 20 anos, evidentemente, houve a alteração na condição de saúde do autor, tanto é assim que apenas em 2023 inovou na demanda afirmando ter desenvolvido transtornos psiquiátricos.

Contrarrazões a fls. 520 pela manutenção do julgado.

Parecer da douda Procuradoria de Justiça a fls. 533, declinando de sua intervenção no feito.

É o relatório.

VOTO

Recursos tempestivos, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deles se conhece.

Cuida-se de ação objetivando a passagem do demandante para a inatividade mediante a reforma *ex officio* em decorrência de acidente de serviço, na atividade de policial militar, ocorrido em 2004, no qual em confronto armado, o ora recorrido foi atingido por projétil de arma de fogo.

Compulsando os autos, observa-se que, inicialmente, o demandante pugnou pela passagem para a inatividade com fulcro no art. 102, III, da Lei nº 443/81, sob a alegação de que passou mais de dois anos como agregado, sendo certo que por meio da petição de fls. 281, a parte autora trouxe alegações e juntou documentação no sentido de que, em decorrência do mesmo evento danoso, passou a sofrer transtornos psiquiátricos que o incapacitavam para o exercício de suas atividades.

A sentença, com base no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade permanente do demandante para o exercício da atividade de policial militar, em razão das

questões psiquiátricas, estabelecendo o nexo de causalidade com o acidente de serviço, julgou procedentes os pedidos, com fulcro nos arts. 102, III, 104 e 106 da Lei nº 443/81, conclusão contra a qual ora se insurge o Estado/apelante.

Com relação à inclusão da análise das questões atinentes aos problemas de saúde desenvolvidos pelo demandante/apelado, noticiadas no curso da demanda, cabe ressaltar que não há óbice ao seu enfrentamento, mormente porque desdobramentos do mesmo acidente de serviço ocorrido em 2004, inexistindo julgamento *extra* ou *ultra petita*.

Registre-se que, em matéria de benefícios previdenciários, vigora o princípio da fungibilidade, devendo ser reconhecido o direito à passagem para a inatividade de acordo com os requisitos preenchidos da legislação de regência, que tenham sido desmonstrados nos autos

Acerca do tema, destaca-se a orientação do C. STJ

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXTRA PETITA. FLEXIBILIZAÇÃO DO PEDIDO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DO REQUERIDO NA PETIÇÃO INICIAL.

1. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

2. É firme o posicionamento do STJ de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não se entendendo como julgamento *extra* ou *ultra petita* a concessão de benefício diverso do requerido na inicial. Precedentes: REsp 1499784/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 11/2/2015, AgRg no REsp 1247847/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/06/2015, AgRg no REsp 1.367.825/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/4/2013 e AgRg no REsp 861.680/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 17/11/2008.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1568353 / SP; RELATOR: Ministro HERMAN BENJAMIN; SEGUNDA TURMA; DJe 05/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO DE OFÍCIO EM AUXÍLIO-ACIDENTE. FUNGIBILIDADE DAS DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. VEDAÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ admite, em matéria previdenciária, a flexibilização do pedido inicial, permitindo a concessão de benefício diverso do requerido, com base na fungibilidade das demandas previdenciárias, em razão da natureza alimentar das prestações e da necessidade de proteção social efetiva; contudo, rdds técnica só é legítima quando amplia a proteção do segurado e não lhe ocasiona prejuízo patrimonial.

2. A ausência de postulação de benefício indenizatório, especialmente quando em gozo de auxílio-doença, inviabiliza o reconhecimento de ofício do benefício de auxílio-acidente, sob pena de ofensa aos princípios da congruência e da adstrição,

materializados nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil.
3. Sob o prisma material, não se configurou hipótese de aposentadoria por invalidez, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/1991 exige incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa, enquanto a prova pericial apontou incapacidade apenas para a atividade habitual, permanecendo potencial de reabilitação profissional para outra atividade compatível com as limitações do segurado.
4. Diante da incapacidade para o trabalho habitual associada à possibilidade de reabilitação, e à luz do art. 62 da Lei n. 8.213/1991, impõe-se a manutenção ou o restabelecimento do auxílio-doença em favor do segurado, sem pré-fixação de data de cessação, cabendo ao INSS submetê-lo a efetivo processo de reabilitação profissional.
5. Recurso parcialmente provido.
(REsp 2246096 / MG; RELATOR: Ministro GURGEL DE FARIA; PRIMEIRA TURMA; DJEN 30/04/2026)

Assim, por mais que o demandante se submeta ao estatuto próprio dos policiais militares, não há que se falar em impossibilidade de se debater transtornos decorrentes do mesmo evento que resultem demonstrados nos autos, devidamente submetidos ao crivo do contraditório, tal como se observa na situação em apreço.

Estabelecidas essas premissas, cabe ressaltar a existência de notícia no feito de que o demandante, ora apelado, foi reformado em 17/04/2013 em razão dos transtornos psiquiátricos por ele enfrentados, na medida em que considerado incapaz para o serviço por junta médica, com fulcro no art. 104,V, da Lei nº 443/1981, ou seja, sem o reconhecimento da existência de relação de causa e efeito com o serviço.

Cabe transcrever trecho relevante das conclusões alcançadas pela Junta médica, que ensejaram a mencionada reforma, senão vejamos (fls. 359):

"Incapaz definitivamente para o serviço policial militar, pode prover os meios de subsistência. A moléstia é incurável e não foi adquirida em consequência de ato de serviço. Não é inválido. Não pode portar arma de fogo, conforme posteria PMERJ nº 0254 (...)"

Consigne-se, ainda, que não devem prevalecer as alegações no sentido de que o demandante/apelado estaria apto a exercer funções administrativas junto à polícia, as quais são refutadas pela conclusão da própria junta médica da corporação, que opinou pela sua passagem para a inatividade em 2013, diante da incapacidade para o exercício das respectivas atribuições, sem, contudo, reconhecer a correlação com a acidente de serviço ocorrido em 2004, devidamente demonstrada nos autos.

Com efeito, o robusto conjunto probatório produzido estabelece o nexo de causalidade entre os transtornos psiquiátricos enfrentados pelo demandante e o acidente de serviço ocorrido em 2004, revelando-se pertinente pontuar que desde 29/02/2008 o recorrido vinha realizando o respectivo acompanhamento psiquiátrico junto à corporação, consoante boletim de atendimento de policial militar de fls. 339, existindo, ainda, boletins médicos que dão conta de surto psicótico verificado em 2011 (docs. 351 e seguintes).

Para além disso, impende frisar a conclusão alcançada pela perícia (fls.413):

As doenças psiquiátricas são multifatoriais e a predisposição individual tem importância significativa, podendo inclusive estar associadas a fatores genéticos. Considerando o acidente e a gravidade das lesões concluímos que o acidente contribuiu de forma significativa para o quadro psiquiátrico apresentado.

Há incapacidade total e permanente para a função de policial devido ao quadro psiquiátrico. O Autor pode exercer atividades civis que não envolvam altos níveis de estresse.

Veja-se, portanto, que os elementos colacionados aos autos demonstram que houve uma melhora da patologia física apresentada pelo autor em razão do acidente de serviço, que à época, levou a que o demandante ficasse como agregado, verificando-se a piora, contudo, relacionada aos transtornos mentais, que, de fato, ensejaram a sua incapacidade total para a atividade laboral, em decorrência de acidente de serviço.

Assim, resultando evidenciado o motivo para a reforma *ex officio*, diante da incapacidade do demandante para o trabalho em questão, bem como a correlação da respectiva causa com o acidente de serviço, há de ser reconhecido o direito do demandante de passagem para inatividade com fulcro nos arts. 102, II, 104, II, e 106 da Lei nº 443/81, senão vejamos:

Lei nº 443/1981

Art. 101 - A passagem do policial-militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua ex-officio.

Art. 102 - A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial-militar que:

(...)

II - for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo da Polícia Militar;

(...)

Art. 104 - A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

(...)

II - acidente em serviço;

(...)

Art. 106 - O policial-militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do inciso I do art. 104, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.
* § 1º - Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos incisos II, III e IV do artigo 104.

§ 2º - Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato.

1 - o de Primeiro-Tenente PM, para Aspirante-a-Oficial PM e Subtenente PM;

- 2 - o de Segundo-Tenente PM, para Primeiro-Sargento PM, Segundo-Sargento PM e Terceiro-Sargento PM; e
3 - o de Terceiro-Sargento PM, para Cabo PM e Soldado PM.

Reconhecido o mencionado fundamento legal, há de se admitir, por conseguinte, o direito aos proventos do cargo hierarquicamente superior, nos termos do mencionado art. 106 da legislação de regência.

Nesse contexto, reputa-se acertada a conclusão alcançada na sentença com relação ao reconhecimento da reforma *ex officio*, nos aludidos termos, consoante se observa, inclusive, da jurisprudência deste E. TJRJ, em situação análoga a ora analisada:

Apelação Cível. Pretensão da autora de restabelecimento da licença para tratamento de saúde, sob o fundamento, em síntese, de que é servidora pública do Município de Seropédica, no cargo de merendeira, e foi diagnosticada com "osteotomia de calcâneo e artrodese talo navicular no pé direito" e que teve o benefício concedido até julho de 2017, quando houve a negativa de afastamento e a suspensão do pagamento pelo réu. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo de ambas as partes. A licença para tratamento de saúde possui caráter temporário, detendo a Administração o poder-dever de submeter a servidora à reavaliação periódica de sua capacidade laborativa, inclusive para fins de retorno ao trabalho, readaptação ou aposentadoria, nos termos dos artigos 83, 84 e 85 da Lei Municipal n.º 11, de 17 de janeiro de 1997. Na espécie, a autora demonstrou, por meio de atestados médicos contemporâneos aos fatos narrados na petição inicial, a incapacidade laboral que ensejou o pedido de afastamento. Laudo pericial conclusivo, no sentido de que a servidora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício das funções de cozinheira escolar. Como bem ressaltou o Parquet de primeiro grau, o laudo técnico é claro e objetivo ao afastar a possibilidade de readaptação funcional, pois não se trata de limitação parcial, mas sim de incapacidade total e definitiva para o exercício das atribuições do cargo ocupado pela servidora. Precedente desta Corte de Justiça. Pleito autoral de reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez. Inexistência de óbice à concessão, desde que preenchidos os requisitos legais, de benefício **previdenciário** diverso do requerido na inicial, com fulcro na aplicação do princípio da **fungibilidade**, sem que se configure julgamento extra petita. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Artigo 25 da Lei Municipal n.º 11/97 que, em seu § 1.º, prevê expressamente que o funcionário será aposentado "se julgado incapaz para o serviço público". Laudo pericial judicial que atestou a incapacidade total e permanente da demandante para a função pública exercida, impondo-se a aplicação do referido dispositivo legal, com o reconhecimento do direito à aposentadoria. Entendimento desta Colenda Câmara de Direito Público. Modificação do decisum. Provimento do apelo autoral, para o fim de reconhecer o direito à aposentadoria por invalidez da demandante, a contar da data do laudo pericial, e desprovimento do recurso do demandado.

[\(0004171-65.2017.8.19.0077](#) – APELAÇÃO; Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 21/07/2026 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

Não obstante, merece modificação a solução de 1º grau com relação ao marco inicial da reforma *ex officio* promovida, na medida em que, diante dos fundamentos invocados, esta não deve ser 27/08/2007, na forma em que indicada na exordial, pois esse o momento que

o autor afirmava ter direito pleiteado em razão do tempo como agregado nos termos do art. 102, III, da Lei nº 443/1981, que, como visto, não foi o motivo para levar o demandante para a inatividade, calcado no inciso II do mencionado dispositivo.

Nesse contexto, para fixação do termo de origem da aludida determinação, necessário perquirir o momento em que manifestados os transtornos que ensejaram a passagem para a inatividade ora reconhecida, sendo certo que, apesar da existência de indício que remonta ao ano de 2006, tem-se que o momento realmente oportuno é a data de 29/02/2008, quando a patologia do demandante passou a ser acompanhada pelo setor de perícias médicas da corporação (fls. 346).

Destarte, verificado desacerto do pronunciamento de 1º grau somente em relação ao termo inicial do reconhecimento da reforma *ex officio* do demandante, há de se promover reparo na sentença apenas para reconhecer que tal marco é a data de 29/02/2008, a ensejar o parcial provimento do recurso, mantendo-se, no mais, a solução vergastada.

Por tais fundamentos, conhece-se do recurso, dando-lhe parcial provimento, nos termos do voto acima.

Rio de Janeiro, *na data do julgamento*.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator

LUA